



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315637

0001783-37.2025.8.26.0071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001783-37.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ HENRIQUE DA PENHA PATROCINIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001783-37.2025.8.26.0071

Juízo de origem: Foro de Bauru/2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Luiz Henrique da Penha Patrocínio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Enio Móz Godoy

Voto nº 11.190

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto com base no Decreto nº 11.846/2023. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido. Alegação de que a multa tem natureza de dívida de valor. Inadmissibilidade. Sentenciado que cumpre pena por crime impeditivo, equiparado a crime hediondo. Expressa vedação legal. Artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto nº 11.846/2023. Multa fixada na sentença condenatória. Natureza de sanção penal. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo em execução interposto por **LUIZ HENRIQUE DA PENHA PATROCINIO** contra a r. decisão de fls. 56/57, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru que nos autos nº 1031485-16.2022.8.26.0071, indeferiu o pedido de indulto da pena de multa.

Sustenta o agravante, em resumo, foi condenado à pena de multa no valor de R\$ 19.234,67, pelo crime do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Aduz que a multa tem natureza de dívida de valor e não de sanção criminal, segundo o artigo 51, do Código Penal, devendo ser aplicado, no caso, o disposto no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, que regulamentou o indulto e requer a reforma da decisão, com a concessão do indulto da pena multa (fls. 01/13).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 46/54), sem retratação judicial (fls. 55).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 69/71).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta acolhimento.

O agravante foi condenado às penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mais o pagamento da multa penal imposto no processo 0028555-86.2015.8.26.0071 – 3ª Vara Criminal de Bauru-SP e requereu ao juízo a quo a concessão do indulto, nos termos do artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, que assim estabelece:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...) X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz da Execução, nos seguintes termos (fls. 56/57): “ *O executado foi condenado nas penas do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O Art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelece que o indulto coletivo não alcança as pessoas nacionais e migrantes que tenham sido condenadas nos delitos taxativamente nele elencados, nos quais se inclui o crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Art. 1º, inciso XVII, Decreto Presidencial nº 11.846/2023. De se ver, nesse sentido, que a Lei 8.072/90 veda aos seus autores a concessão de indulto*

presidencial (pleno ou parcial), conforme prescrição do seu artigo 2º, inciso I. Posto isso, por expressa vedação legal, indefiro o pedido de indulto da pena de multa formulado em favor do executado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.”

Diante disso, insurge-se o sentenciado, mas sem razão.

A condenação é por delito equiparado a crime hediondo, que é impeditivo do benefício.

O Decreto 11.846/2023 estabelece o rol de crimes impeditivos do indulto, sendo que seu artigo 1º, incisos I e XVII, preceituam:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; (...) XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Dessa forma, ante a existência de condenação por crime de tráfico de drogas, inviável a concessão do indulto.

Não é outro o entendimento adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em execução. Indulto da pena de multa. Vedação expressa no art. 1º, inciso XVII, do Decreto nº 11.846/23. Prerrogativa do Presidente da República para fixar as condições necessárias. Recurso improvido”. (TJSP Agravo de Execução Penal 0002301-26.2024.8.26.0309, Relator: Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j: 08/07/2024).

Ao contrário do afirmado, a multa tem natureza de sanção penal.

O artigo 51, do Código Penal, prevê (grifei):

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Já o artigo 164, da Lei de Execução Penal, estabelece:

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Destaco que no julgamento da ADI 3.150 foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que a multa fixada na sentença condenatória tem natureza de sanção penal, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Nesse sentido (grifei):

EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a

execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (STF ADI 3150, Relator: Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso, Plenário, Data do Julgamento: 12/12/2018).

Muito embora a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade tenha sido julgada em data anterior à vigência da Lei 13.964/19 - que promoveu alterações no artigo 51, do Código Penal -, tem-se que naquele momento a multa já era tratada pelo Código como dívida de valor, do que se pode concluir, portanto, que a natureza da multa permanece sendo de sanção penal.

Acresça-se que a multa se encontra no rol das espécies de pena, previsto no artigo 32, do Código Penal, o que reforça sua natureza jurídica de sanção criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. decisão questionada encontra respaldo na lei e na jurisprudência, devendo, por isso, ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR